

REGULAMENTO (CEE) Nº 3497/87 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1987

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2791/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes existências de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que, em determinados países terceiros, existem mercados para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85⁽⁵⁾ da Comissão;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3434/87⁽⁷⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da

garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda de modo a permitir o escoamento de certos pedaços, estes pedaços não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino; que é, igualmente, conveniente pela mesma razão, tornar aplicável a nota nº 7 da Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1956/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como determinados coeficientes e taxas necessários à sua aplicação⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3495/87⁽⁹⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 que estabelece a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86⁽¹¹⁾, prevê que o montante compensatório monetário só possa ser fixado antecipadamente se a restituição à exportação for fixada antecipadamente; que a ausência das restituições para os pedaços acima referidos torna impossível satisfazer essa condição; que, todavia, por razões de equidade, é necessário derrogar essa condição, de modo a permitir a fixação antecipada dos montantes compensatórios para os pedaços em questão;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1687/76⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2791/87⁽¹³⁾; que é conveniente alargar o Anexo I do dito regulamento, no que diz respeito às menções a apor nos exemplares de controlo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2791/87 da Comissão deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 327 de 18. 11. 1987, p. 7.

⁽⁸⁾ JO nº L 186 de 6. 7. 1987, p. 3.

⁽⁹⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽¹¹⁾ JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.

⁽¹²⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 268 de 19. 9. 1987, p. 19.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 4º

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de parte das existências de intervenção de carne de bovino desossada detidas pelos organismos de intervenção dinamarquês, francês, alemão, irlandês e do Reino Unido.

Esta carne destina-se a ser exportada.

Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão⁽¹⁾ não se aplica a esta venda.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no Anexo I.

3. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 23 de Novembro de 1987, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em causa.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no Anexo II.

Artigo 2º

1. O prazo de dois meses para a tomada a cargo referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é substituído pelo prazo de três meses.

2. A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos seis meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ECUs por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em:

- 450 ECUs por 100 quilogramas da carne referida nos nº 1, alínea a), nº 2, alínea a), nº 3, alínea a), nº 4, alínea a), e nº 5, alínea a), do Anexo I,
- 350 ECUs por 100 quilogramas da carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b) e nº 5, alínea b), do Anexo I.

⁽¹⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

Em relação à carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b) e nº 5, alínea b), do Anexo I e vendida a título do presente regulamento:

- a) Não é concedida qualquer restituição à exportação;
- b) Aplica-se a nota nº 7, referida na Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1956/87;
- c) Em derrogação do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, o montante compensatório pode ser fixado antecipadamente.

No caso da possibilidade referida na alínea c) ser utilizada:

- o pedido de fixação antecipada deve ser apresentado ao mesmo tempo que o pedido de certificado de exportação,
- o pedido de fixação antecipada deve ser acompanhado pelo contrato de venda em causa,
- o certificado de exportação só pode ser utilizado para carne de intervenção,
- a casa 18 a) do certificado de exportação ostenta a seguinte menção, numa das línguas da Comunidade:
 - Válido únicamente para carnes de intervención vendidas con arreglo al Reglamento (CEE) nº 3497/87
 - Kun gyldig for interventionskød solgt i henhold til forordning (EØF) nr. 3497/87
 - Nur gültig für Interventionsfleisch — Verkauf gemäß der Verordnung (EWG) Nr. 3497/87
 - Ισχύει μόνο για τα κρέατα παρέμβασης που πωλούνται βάσει του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3497/87
 - Valid only for intervention meat sold under Regulation (EEC) No 3497/87
 - Seulement valable pour les viandes d'intervention vendues sous règlement (CEE) nº 3497/87
 - Valido esclusivamente per carni di intervento vendute a norma del regolamento (CEE) n. 3497/87
 - Uitsluitend geldig voor vlees uit de interventievoorraden dat wordt verkocht in het kader van Verordening (EEG) nr. 3497/87
 - Apenas válido para carne de intervenção vendida nos termos do Regulamento (CEE) nº 3497/87.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 1687/76 é alterado do seguinte modo:

Na Parte I do anexo «Produtos destinados a serem exportados em natureza» são aditados o ponto 37 seguinte, bem como a nota de pé-de-página correspondente:

- « 37. Regulamento (CEE) nº 3497/87 da Comissão, de 20 de Novembro de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada ⁽³⁷⁾.

⁽³⁷⁾ JO nº L 330 de 21. 11. 1987, p. 30 ».

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2791/87.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ECU por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Mindestpreise in ECU/ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ —
Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες
σε ECU ανά τόνο ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Minimum prices expressed in ECU per tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prix
minimaux exprimés en Écus par tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prezzi minimi espressi in ECU per
tonnellata ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Minimumprijzen uitgedrukt in Ecu per ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Preço mínimo
expresso em ECUs por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾

1. DANMARK

a) Mørbrad med bimørbrad	5 500
Filet med entrecôte og tyndsteg	2 500
Inderlår med kappe	2 275
Tykstegsfilet med kappe	2 275
Klump med kappe	2 275
Yderlår med lårtunge	2 275
b) Bryst og slag	1 125
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 125
Skank og muskel sammen- hængende	1 125

2. FRANCE

a) Filet	5 500
Faux filet	2 500
Tende de tranche	2 275
Tranche grasse	2 275
Rumsteak	2 250
Entrecôte	2 275
Gîte à la noix	2 275
b) Caisse B	1 125
Jarret	1 125
Caisse C	1 125
Boule de macreuse	1 125
Caisse A	1 125
Bavette	1 125
Boule de gîte	1 125

3. IRELAND

a) Fillets	6 650
Striploins	2 500
Insides	2 275
Outsides	2 275
Knuckles	2 275
Rumps	2 275
Cube rolls	2 400
b) Shins and shanks	1 125
Shanks	1 125
Shins	1 125
Plates and flanks	1 125
Forequarters	1 125
Flanks	1 125
Plates	1 125
Briskets	1 125
Shanks and/or shins	1 125
Flanks and/or plates	1 125

4. BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

a) Roastbeef	2 500
Oberschalen	2 300
Unterschalen	2 300
Kugeln	2 300
Hüften	2 100
b) Dünung	1 125
Hesse	1 125
Kniekehlfleisch	1 125

5. UNITED KINGDOM

a) Fillets	5 500
Striploins	2 500
Topsides	2 275
Silversides	2 275
Thick flanks	2 275
Rumps	2 275
b) Hindquarter skirts	1 125
Shins and shanks	1 125
Clod and sticking	1 125
Ponies	1 125
Pony parts	1 125
Striploin flank-edge	1 125
Thin flanks	1 125
Forequarter flanks	1 125
Briskets	1 125
Foreribs	1 125

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

⁽²⁾ I tilfælde, hvor varerne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽³⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽⁴⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽⁵⁾ In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽⁶⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

⁽⁷⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

- (¹) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.
- (¹) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.
- (²) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.
- (²) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.
- (²) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.
- (²) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.
- (²) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.
- (²) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.
- (²) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.
- (²) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.
- (²) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79.
-

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

DANMARK : Direktoratet for Markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tlf. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK

**BUNDESREPUBLIK
DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/773, Telex : 04 11 56

FRANCE : OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 26 06 43

IRELAND : Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

UNITED KINGDOM : Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berks.
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302
